



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02917/09

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOUSA.
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
CONHECIMENTO.
NÃO PROVIMENTO.**

ACÓRDÃO APL – TC – 00374/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata do Recurso de Reconsideração interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00088/2010, publicado no DOE de 18/02/2010, fls. 8.814/8.815, decorrente do exame da Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Salomão Benevides Gadelha, relativa ao exercício financeiro de 2008, e

CONSIDERANDO que o Sr. Salomão Benevides Gadelha, ex-Prefeito Municipal de Sousa, ingressou em 29 de março de 2010 com **Recurso de Reconsideração** em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00088/2010, fls. 8.852/8.887 dos presentes autos;

CONSIDERANDO que o recorrente limitou-se a solicitar a realização de diligência e perícia no tocante às irregularidades relacionadas ao desvio de finalidade de recursos do FUNDEB, a não aplicação do percentual mínimo de receitas em MDE e Saúde, à falta de publicação das licitações, a não realização de licitações e à ausência de repasse ao INSS;

CONSIDERANDO que a unidade de instrução realizou inspeção *in loco* durante a instrução processual, na qual foram examinados com profundidade os documentos e demonstrativos contábeis inerentes à execução orçamentária do Município, sendo desnecessária a realização de novas diligências e perícias, conforme solicitado no instrumento recursal;

CONSIDERANDO que, em relação às despesas sem comprovação com o advogado George Lucena Barbosa de Lima e à despesa não comprovada com a empresa Loserpe Prestação de Serviços Gerais Ltda., o insurgente, laconicamente, informou que a documentação comprobatória será anexada ao feito antes do final da instrução processual;

CONSIDERANDO que o próprio recorrente confirmou a execução orçamentária sem autorização legislativa, apenas procurando transferir a responsabilidade por tal irregularidade para o Chefe do Poder Legislativo Mirim;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02917/09

CONSIDERANDO que, em referência à falta de recolhimento de obrigações previdenciárias, o ex-gestor repisou argumento já rechaçado por esta Corte, quando da análise dos embargos de declaração anteriormente interpostos, inerente a uma possível incompetência desta Corte de Contas para suscitar esse tipo de mácula;

CONSIDERANDO que não foi apresentado qualquer documento comprovando a contratação do advogado Cláudio Roberto Gomes Pimentel para prestar serviços à Prefeitura Municipal de Sousa durante o exercício de 2008;

CONSIDERANDO os termos do relatório da unidade técnica de instrução, do parecer oral do representante do Ministério Público Especial, do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **TOMAR CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Salomão Benevides Gadelha**, ex-Prefeito do Município de Sousa, contra o Acórdão APL – TC – 088/2010 e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 05 de maio de 2010.

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL
JUNTO AO TCE/PB